



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 051/2002, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.002

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.398/2002.

O Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições, especialmente aqueles previstos na Lei Municipal nº 1.398/2002.

**Decreta:**

Art. 1º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e instituída pela Lei Municipal nº 1.398/2002, incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Parágrafo primeiro - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo segundo - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 4º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

DECRETO Nº 021/2002 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.308/2002

O Prefeito Municipal de Itaituba Estado do Pará, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº 1.308/2002, resolve:

Decreto:

Art. 1º - A Companhia de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 19-A da Constituição Federal e instituída pela Lei Municipal nº 1.308/2002, iniciará a prestação do serviço de iluminação pública, observada pelo Município no âmbito de seu território urbano.

Art. 2º - Constituinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis sujeitos à iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Companhia é o resultado do custo de prestação dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de imóveis sujeitos à iluminação pública.

Parágrafo único - O valor do custo da Companhia, quando este não estiver anexo ao serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, deverá ser distribuído entre contribuintes de natureza municipal, com base na divisão de parcelas e poder público e semi-público (art. 13 (fator) parcelas municipais, fixadas no ato do Poder Executivo).

Parágrafo segundo - O custo do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com manutenção, operação, manuseio, conservação e substituição do sistema de iluminação pública.

Art. 4º - É facultada a cobrança a Companhia de Iluminação Pública em nome do Município de Itaituba, em favor da Companhia de Iluminação Pública, em nome do Município de Itaituba, em favor da Companhia de Iluminação Pública, em nome do Município de Itaituba.



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º - A forma e o prazo para pagamento da Contribuição, quando arrecadada pela empresa concessionária ou permissionária local, serão os mesmos adotados para a cobrança das tarifas de seus serviços, com a posterior transferência do produto arrecadado para a Municipalidade, nos termos do Contrato ou Convênio firmado.

Art. 6º - Em caso de mora do contribuinte a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da Contribuição calculará os acréscimos devidos, de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 31 de Dezembro de 2.002.**

  
**ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



Art. 7º - A leitura e a guarda dos livros pertencentes ao patrimônio da comunidade, quando em qualquer país europeu, e os seus respectivos direitos de propriedade local, serão os mesmos de qualquer país e qualquer cidade, e os seus respectivos direitos de propriedade local, serão os mesmos de qualquer país e qualquer cidade, e os seus respectivos direitos de propriedade local, serão os mesmos de qualquer país e qualquer cidade.

Art. 8º - Em caso de morte ou incapacidade, a empresa continuará a funcionar de acordo com as disposições legais, e os seus respectivos direitos de propriedade local, serão os mesmos de qualquer país e qualquer cidade, e os seus respectivos direitos de propriedade local, serão os mesmos de qualquer país e qualquer cidade.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor em data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado do Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado de Mato Grosso, em 31 de Dezembro de 1962.

ANTÔNIO FERREZ FERREZ DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO